



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2103454-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que, é sindicado DANIEL ALONSO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram integralmente o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e homologaram o pleito de arquivamento destes autos de Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a ressalva do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.943

Processo n. 2103454-88.2025.8.26.0000

Procedimento Investigatório Criminal do MP

Comarca: Marília

Investigado: DANIEL ALONSO

(Prefeito do Município de **Marília**)

Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público
– Apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 359-C, do Código Penal. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução criminal - Homologação de pedido de arquivamento proposto pela D. Procuradoria Geral de Justiça, com a ressalva do art. 18, do Código de Processo Penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurado com o fim de se apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 359-C, do Código Penal, pelo Prefeito Municipal de Guarulhos, ***Daniel Alonso***, noticiado no contexto da Ação Popular n. 1019022-28.2024.8.26.0344, que tramita pela Vara da Fazenda Pública daquela Comarca.

Consta, em síntese, que o atual Prefeito de Marília acessou o Portal da Transparência do Município e verificou que o **ex-Prefeito Daniel Alonso** teria promovido diversas licitações após o período eleitoral, comprometendo o orçamento para a próxima gestão.

O atual Prefeito é autor da *ação popular* referida, e naquela Ação, postulou a suspensão liminar de alguns atos, que entendeu lesivos, referentes aos Pregões Eletrônicos n. 35/2024, 20/2024, 196/2023, 90/2024, 51/2024, 48/2024, 94/2024, 81/2024, 53/2024, 58/2024, Concorrência Eletrônica 04/2024, Pregões Eletrônicos 100/2024, 103/2024, 93/2024, 108/2024, Concorrência

Eletrônica 05/2024, Pregão Presencia 80/2024, o que foi concedido. Estendeu-se os efeitos da decisão liminar ao Pregão Eletrônico 109/2024.

Após tal deferimento, o Autor da Ação Popular pediu a exclusão dos efeitos da liminar à Concorrência Eletrônica, 05/2024, o que também foi deferido.

O Autor da Ação Popular também foi atendido quanto ao pleito de exclusão dos efeitos da tutela de urgência referente aos Pregões Eletrônicos 35/2024, 90/2024, 51/2024, 81/2024, 53/2024 e 58/2024.

Daniel Alonso, ex-Prefeito de Marília, foi ouvido acerca dos referidos fatos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **arquivamento** da investigação (fls. 127/134).

É o relatório.

Conforme ponderação Ministerial, o texto do delito previsto no art. 359-C, do Código Penal é idêntico ao do art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Pontua-se, desde logo, que, conforme ponderação Ministerial, a análise da responsabilidade penal difere da civil, quanto à necessidade de identificação do elemento subjetivo do tipo penal em tela.

Em consulta aos autos da referida Ação Popular, verifica-se inexistir, ainda, o julgamento de mérito, e não obstante, o Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado da lide, manifestando-se pela improcedência do pedido deduzido naquela Ação, por ausência de ilegalidade dos procedimentos licitatórios a que aqueles autos se referem (fls. 1.384-1.401).

O d. Parecer Ministerial acostado aos autos de Ação Popular consigna que há notícia de que dos editais dos processos licitatórios constam os recursos orçamentários correlatos, pelo que se deva presumir que os certames foram elaborados conforme dispõem as leis orçamentárias do Município de Marília.

Não foi observado que se tivesse contraído obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente dentro do exercício financeiro, ou que houvesse parcelas a pagar no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de numerário para tal fim. Em todos os procedimentos licitatórios constam os recursos para a aquisição do objeto e/ou serviço.

Nos autos da Ação Popular, foi deferida a reconsideração da tutela de urgência antes concedida, sendo autorizado o regular prosseguimento de todos os procedimentos licitatórios referentes àquela Ação Popular, com a condição de que todos eles, e os eventuais contratos assinados pelo Município de Marília, na atual gestão, observem estritamente o quanto disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1406/1411).

Assim, em se tratando de representação para arquivamento do presente procedimento investigatório externada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, titular da ação penal, é caso de se acolher, integralmente, o requerimento formulado, não cabendo qualquer apreciação de mérito por parte desta E. Corte de Justiça.

Nesse sentido, já decidiu:

“INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO FRAUDE EM LICITAÇÃO e FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Ocorrência: Concluindo o titular da ação penal pela ausência de conduta ilícita a ser imputada ao Prefeito, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe. Pedido homologado”. (Inquérito Policial nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001489-92.2011.8.26.0000 Comarca de São José do Rio Preto, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. J.Martins, j. em 28.11.2013); (...)"'. Procedimento Investigatório do MP nº 0082524-35.2015.8.26.0000, Rel. Alcides Malossi Junior, 8ª Câmara Criminal do TJSP, j. 10/03/2016.

Como referido, a douta Procuradoria Geral de Justiça, após detida análise do feito, ponderou que não se vislumbram elementos informativos suficientes a demonstrar prática de crime por parte de Daniel Alonso.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho integralmente o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e **homologo o pleito de arquivamento** destes autos de Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a ressalva do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal.

Ely Amioka

Relatora